



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1563/1995 DE 1995

10.131.30

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1563/1995 DE 19/12/95

PROMOVENTE: VEREADOR GILSON BARRETO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TODAS AS EDIFICAÇÕES, SEJA ELA DE QUALQUER FINALIDADE (RESIDENCIAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL), BEM COMO AS REFORMAS DAS EXISTENTES, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A INSTALAREM CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPOND. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei 12.272/96



07/21/97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de proc.
n.º 1563 de 19 95

LIDO HOJE 19 DEZ 1995
ÀS COMISSÕES DE:
PROJETO LEI
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POL. JUR., METRO. E MEIO-AMB.
RECURSOS E EQUIP. 10.
F. 10.

01 - PL
01-1563/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as edificações, seja ela de qualquer finalidade (residencial, comercial, industrial), bem como as reformas das existentes, no Município de São Paulo, a instalarem CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigada toda edificação no Município de São Paulo, seja ela com a finalidade de residência, comércio, indústria e afins, a instalarem CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA.

Parágrafo Único - As edificações, já existentes e regularizadas junto à Municipalidade, ficam desobrigadas de cumprir a presente lei.

Art. 2º - As CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA deverão ser padronizadas, conforme orientação da EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT; inexistindo orientação nesse sentido, fica facultado à Municipalidade ordenar e regulamentar a matéria.

Art. 3º - A falta deste assessorio nas novas edificações obstará a regularização do imóvel e a liberação de alvará de funcionamento e/ou entrega do "habite-se".

Art. 4º - O descumprimento da presente lei, independente do contido no artigo 3º desta lei, implicará na multa de 45 UFM's (Unidade Fiscal do Município) e, em caso de reincidência, esta será aplicada em dobro.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua vigência.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 13 de Dezembro de 1995.

SEÇÃO DE REVISÃO
19 DEZ 1995
-DT. 10-


Gilson Barreto
vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR (M) J. ... e da ... (a) rubri-
cado(s) s. ... 2 e ... informação sob
n.º 3 126/12/95 a (



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
a.º	1563	de 10 95

JUSTIFICATIVA

Com o volume de correspondências que se encontra em crescimento vertiginoso, a ETC, Empresa Estatal, e algumas empresas privadas que fazem entrega de correspondência, encontram como grande obstáculo para a agilização dos serviços de entrega, a falta de local apropriado para depositar as referidas correspondências, quando não, pela dificuldade criada pelas intempéries (chuva, vento e calor), porque o destinatário não se encontra, o que obriga aos empregados das empresas a jogarem as mesmas dentro nos respectivos imóveis destinatários.

Ora, isto sem falar no mundialmente conhecido "Cão Bravo", que sempre vitimou o "carteiro", no exercício de seu mister.

Ademais, as CALXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIA, além de facilitarem o trabalho das empresas entregadoras de correspondência, em especial a estatal ECT, oferecerá segurança para os próprios destinatários, os quais por certo, receberão suas correspondências em bom estado, imunes à chuva, vento, calor e outros meios externos que costumeiramente as danificam, e, principalmente, pela segurança que este acessório (CALXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA) propiciará ao destinatário e ao remetente, pois haverá, com sua instalação, a garantia da integridade das correspondências e especialmente o sigilo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 1563 de 19 95 26 12 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,

em 26.12.95

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

26/12/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/12/95 às 12h.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de 12 de 1995.

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 24/04/96

(a)
lon



Câmara Municipal de

Folha n.º	09	do pro.
Pl.º	1563	
Funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/02/96

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara 16 - PAR
16-0696/1996

al de

Folha n.º 09 do proc.
N.º 1563 de 1995
O Funcionário *São Paulo*

PARECER CONJUNTO Nº /96 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1563/95.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa obrigar a instalação de Caixas Receptoras de Correspondências em todas as edificações existentes no Município de São Paulo.

A propositura encontra seu fundamento legal no art.13, incisos I e XX, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Acrescente-se que, apesar de se tratar de projeto de lei esparsa, seu conteúdo é matéria do Código de Obras e Edificações devendo sua aprovação ser feita nos termos do art.41, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

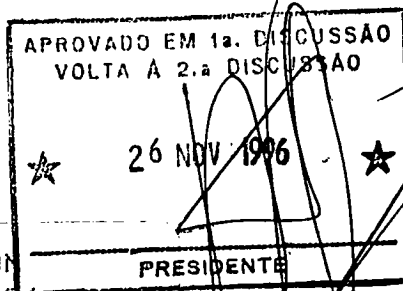
Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que o projeto é oportuno e conveniente visto que propõe racionalizar a entrega de correspondência em todos os edifícios do Município sem os habituais contratempos encontrados pelos carteiros que levam tantas vezes ao extravio de mensagens e documentos importantes.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao projeto, tendo em vista que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Assim sendo, seu parecer é **FAVORÁVEL** ao projeto.

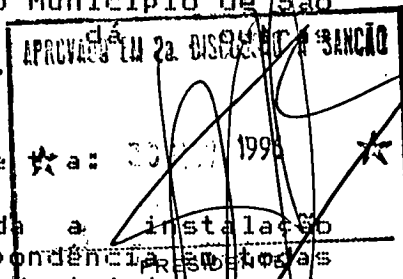
Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa, as Comissões Reunidas propõem o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 1563/95.



Dispõe sobre a instalação obrigatória de caixas receptoras de correspondência em todas as edificações residenciais, comerciais, industriais ou de serviços existentes no Município de São Paulo, e providências.

17 - RELCON
17-0594/1996



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: 30 NOV 1996

Art.1º - Fica determinada a instalação obrigatória de caixas receptoras de correspondência em todas as edificações residenciais, comerciais, industriais ou de serviços existentes no Município de São Paulo.

§1º - As edificações já existentes e em situação regular terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc. N.º 1563-95
São Paulo

da publicação desta lei, para o atendimento ao disposto no "caput" deste artigo.

§2º - A ausência da instalação de caixa receptora de correspondência nas novas edificações impedirá a regularização do imóvel, sendo que a liberação do respectivo alvará de funcionamento e/ou a entrega do "habite-se" só será possível através da comprovação da instalação do acessório obrigatório a que se refere o art.1º desta lei.

Art.2º - O desatendimento ao disposto na presente lei implicará, além da sanção a que se refere o artigo anterior, em multa anual de 500 (quinhentas) UFR's - Unidades Fiscais de Referência, enquanto perdurar a infração.

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, 16/04/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

Dalcio
Gilson Cruz
Norma
Mentoz
Tatão

• Nelo
• Noda
• Viviani
• Sanches

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Aldairza
Bruno
Tereza

• Menezes
• Faria Lima
• Ana Maria
• Amador

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

• Almir
• José Luis
• Sharib
• Odilon

• Pavença (Jueira)
• Viscome
• Joaquim
• Simões
• Zenas

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 24, 04, 1996

página 43 coluna 1

contendo: *W*

A. A. T. M.

Em 24, 04, 1996

ORLANDO KOCI MENDES

AUXILIAR LEGISLATIVO

Exercício de Função

Assume a função de Auxiliar Legislativo

Assume a função de Auxiliar Legislativo

Assume a função de Auxiliar Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E RÚRAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Fls. 07	do Proc.
N.º 1563	de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
26	1	Idelci	264ª E	26.11.96	Secretário	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

42. PL 1563/95, do Vereador Gilson Barreto (PSDB).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as edificações, seja ela de qualquer finalidade - residencial, comercial, industrial - bem como as reformas das existentes, no Município de São Paulo, a instalarem caixas receptoras de correspondência.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há substitutivo da Com. de Constituição e Justiça.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	08	do proc.
n.º	1963	de 1995
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
26	2	Idelci	2643 E	25.11.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos! Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

O SR. DEVANIR RIBEIRO (PT) (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT vota contrariamente ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Registre-se o voto contrário da bancada do PT.

Vamos passar ao item 43.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º <u>09</u> do proc. n.º <u>1563</u> de 19 <u>95</u>	
ORADOR	CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
27	05	Denise	265 Extraor.	28.11.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

- PL 1563/95, do Vereador Gilson Barreto (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as edificações, seja ela de qualquer finalidade - residencial, comercial, industrial -, bem como as reformas das existentes, no Município de São Paulo, a instalarem em caixas receptoras de correspondência. Fase da discussão: 2ª da substitutivo da Comissão da Constituição e Justiça. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	10	do proc.
N.º	563	de 1995
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
27	06	Denise	265ª Extraord.	28.11.96	Pres.	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (BBrasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 11 -

do processo n° 01-1563 de 19 95 (a)

936

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo das Comissões Reunidas (fls.05/06), foi aprovado em 2a. discussão e votação na 2659 Sessão Extraordinária de 28 de novembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

29.11.96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

29/11/96
18:45h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 28.11.96.


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 28.11.96.


ROSMARI CRUZ A. DOS SANTOS
Oficial Legislativo

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12/18

Em 20 12 96

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de dezembro de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1000/1996

Folha n.º 12 do proc.
N.º 1563 de 1995
O funcionário *e*

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 1563/95, de autoria do Vereador Gilson Barreto - dispondo sobre a instalação obrigatória de caixas receptoras de correspondência em todas edificações residenciais, comerciais, industriais ou de serviços existentes no Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.1000/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
N.º 1563 do 19 95
O Funcionário

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fls. nºs 05/06 do
Processo nº 01-1563/95. (PROJETO DE LEI Nº 1563/95). Dispõe
sobre a instalação obrigatória de caixas receptoras de
correspondência em todas edificações residenciais, comerciais,
industriais ou de serviços existentes no Município de São Paulo,
e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
decreta: Art. 1º - Fica determinada a instalação obrigatória de
caixas receptoras de correspondência em todas edificações
residenciais, comerciais, industriais ou de serviços existentes
no Município de São Paulo. § 1º - As edificações já existentes e
em situação regular terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da
publicação desta lei, para o atendimento ao disposto no "caput"
deste artigo. § 2º - A ausência da instalação de caixa receptora
de correspondência nas novas edificações impedirá a regularização
do imóvel, sendo que a liberação do respectivo alvará de
funcionamento e/ou a entrega do "habite-se" só será possível
através da comprovação da instalação do acessório obrigatório a
que se refere o art. 1º desta lei. Art. 2º - O desatendimento ao
disposto na presente lei implicará, além da sanção a que se
refere o artigo anterior, em multa anual de 500 (quinhentas)
UFIRs - Unidades Fiscais de Referência, enquanto perdurar a
infração. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente
lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua
publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da
presente lei correrão por conta das verbas ordinárias



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
N.º 15637/1995
O Secretário

próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZUZI ASSATO~~ Oficial Legislativo. Oficial

Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, ~~.....~~ José Cristiano Souza Santos Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a

conferi. São Paulo, 28 de novembro de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~MARGARETE NUNES DA SILVA~~ Luiza Teles Akamine Visto, Diretora Subst: DT. 3
Chefe de Seção Técnica III Substituto
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita, Antonio de Faiva Monteiro Filho, Zenas Fiores, Dalmo Pessoa, Cosme Lopes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15	do proc.
N.º 1563	do 1095
M.º Município	

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a instalação obrigatória de caixas receptoras de correspondência em todas as edificações residenciais, comerciais, industriais ou de serviços existentes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinada a instalação obrigatória de caixas receptoras de correspondência em todas as edificações residenciais, comerciais, industriais ou de serviços existentes no Município de São Paulo.

§ 1º - As edificações já existentes e em situação regular terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para o atendimento ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A ausência da instalação de caixa receptora de correspondência nas novas edificações impedirá a regularização do imóvel, sendo que a liberação do respectivo alvará de funcionamento e/ou a entrega do "habite-se" só será possível através da comprovação da instalação do acessório obrigatório a que se refere o art. 1º desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
N.º 1563 do 1995
Of.º 12

Art. 2º - O desatendimento ao disposto na presente lei implicará, além da sanção a que se refere o artigo anterior, em multa anual de 500 (quinhentas) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência, enquanto perdurar a infração.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de novembro de 1996.

O Presidente,

z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 03 de dezembro de 19 96.

Folha n.º	17	do proc.
N.º	1563	do 1995
O funcionário	D	

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 1000 , de
03/12/96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 1563/95 ,
de autoria do Ver. Gilson Barreto.

RECEBI EM:

6/12/96

Anexo:

Eliene C. Pinha
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

18

do processo nº

9563

de 19

95

20/12/96

(a)

②

LEI Nº 12.272, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996
(Projeto de Lei nº 1563/95, do Vereador Gilson Barreto)

Dispõe sobre a instalação obrigatória de caixas receptoras de correspondência em todas edificações residenciais, comerciais, industriais ou de serviços existentes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinada a instalação obrigatória de caixas receptoras de correspondência em todas edificações residenciais, comerciais, industriais ou de serviços existentes no Município de São Paulo.

§ 1º - As edificações já existentes e em situação regular terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para o atendimento ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A ausência da instalação de caixa receptora de correspondência nas novas edificações impedirá a regularização do imóvel, sendo que a liberação do respectivo alvará de funcionamento e/ou a entrega do "habite-se" só será possível através da comprovação da instalação do acessório obrigatório a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 2º - O desatendimento ao disposto na presente lei implicará, além da sanção a que se refere o artigo anterior, em multa anual de 500 (quinhentas) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência, enquanto perdurar a infração.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 1996, 443º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN-SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 20 / 12 / 96

página 1/2 coluna 3ª/1ª

Conferido: Maria Lery

À

ATM

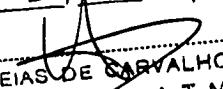
Sr. Assessor Chefe,

Para providências e posterior arquivamento.

Em, 20.12.96.


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

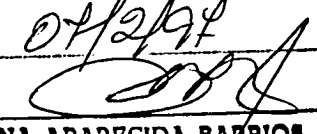
Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

03/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chere - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 18 fls.

Arquivo em 07/2/97

O Func.º 

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)